



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 047/2023

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 041, de 08 de setembro de 2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo ao pagamento de diferenças remuneratórias aos servidores para o cumprimento do piso nacional da enfermagem, no exercício de 2023. Os valores serão repassados aos servidores na extensão do quanto será disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Relata que as informações quanto as remunerações dos servidores serão repassadas pelo Município no sistema do InvestSUS do Governo Federal e, a partir disso, quando o Município receber os valores, fará os pagamentos aos servidores.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

Trata o projeto, portanto, de disposições acerca da organização administrativa do Município, sendo competente o autor para propor o presente projeto, já que se trata de matéria referente à remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; (grifei)

Pois bem. Pelo princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da Constituição Federal, a fixação ou majoração de vencimentos exige lei neste sentido.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Assim, a implementação do piso salarial nacional em questão exige a edição da presente lei de autoria do chefe do Poder Executivo.

No caso do piso salarial nacional da enfermagem, o disposto no § 14 do artigo 198 da Constituição Federal³ estabelece que a assistência financeira da União aos demais entes federativos destina-se ao cumprimento dos pisos salariais da enfermagem. Trata-se na realidade de um auxílio, subvenção, assistência para o pagamento complementar do piso salarial da enfermagem.

O STF é explícito ao referir-se à implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional da enfermagem que “deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União”. Nesse sentido, os recursos da União destinam-se a complementar a remuneração da enfermagem para alcançar o piso nacional pelo município. O recurso dessa assistência financeira é verba complementar, de apoio ao município para o cumprimento de seu dever legal de garantir aos seus servidores da enfermagem o piso salarial nacional.

Portanto, diante das razões acima expostas, entende esta Assessoria Jurídica haver viabilidade técnica para tramitação do presente projeto de lei, não vislumbrando constitucionalidade e/ou ilegalidade que impeçam a sua tramitação.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

³ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) §14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 041/2023.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 11 de setembro de 2023.

Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597